PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042284-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS DE BRITO PORTUGAL IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE JESUS OAB/BA 48.606 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DE CAMACARI/BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 163, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C ARTS. 7º, INCISO I E 24-A, AMBOS DA LEI Nº. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312, CAPUT, C/C ART. 313, III, AMBOS DO CPPB. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA COMPANHEIRA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2-DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. 3-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO BONS ANTECEDENTES, PRIMARIEDADE E TRABALHO CERTO OUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8042284-66.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Lucas Souza de Jesus OAB/BA 48.606, em favor de LUCAS DE BRITO PORTUGAL, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Camaçari/Ba. Acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal Primeira Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042284-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS DE BRITO PORTUGAL IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE JESUS OAB/BA 48.606 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER CAMACARI/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LUCAS DE BRITO PORTUGAL, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca de Camaçari/BA (Processo 1º Grau nº 8007873-74.2023.8.05.0039). Narra o Impetrante que "foi autuado em flagrante delito no 20 de julho de 2023, por suposta prática de DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11. 240 de 07 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA)". Aduz, em suas razões, a configuração de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, justificando que se encontra em local inadequado a sua condição de saúde pois é portador de doenças psíquicas, necessitando de medicação permanente na Unidade. Destaca que o Paciente ostenta condições pessoas favoráveis para justificar a sua liberdade e autorizar a substituição por

medidas cautelares diversas da prisão — "é jovem, primário, trabalhador, não integra organização criminosa, possui residência fixa, e trabalha como funileiro isolador, da mesma forma que recentemente o paciente recebeu a proposta de emprego para ir trabalhar em Nova Três Lagos II, Mato Grosso do Sul-MS, conforme relação de documentos de admissão anexo." Justifica, por fim, que a narrada situação possibilita o cumprimento da Prisão Preventiva em seu domicílio residencial, devido ao preenchimento dos requisitos legais. Pugna, então, pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar caso não seja este entendimento, que seja revogada a custódia cautelar, ou, subsidiariamente, sejam-lhe concedidas as medidas cautelares não privativas de liberdade previstas no art. 319 do CPP, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, bem como a respeitar as condições impostas por este MM. Juízo, com expedição de Alvará de Soltura. Acostou aos autos o documento de ID 50016282 e seguintes. Liminar indeferida, pelo Desembargador Relator em substituição, no documento de ID 50109957. Reguisitadas as informações de praxe, a Autoridade Impetrada enviou o Ofício no documento de ID 50558714. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento de ID 50818476, da Douta Procuradora de Justica Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete, no sentido de conhecimento e denegação da ordem reguerida. É o Relatório, Salvador/BA, de de 2023, Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042284-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS DE BRITO PORTUGAL IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE JESUS OAB/BA 48.606 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade do Paciente o fato do decreto preventivo não possuir fundamentação idônea. Sustenta, ainda, a favorabilidade das condições pessoais do beneficiário deste writ, entendendo ser perfeitamente aplicável, na hipótese, as medidas diversas da prisão. Por derradeiro, alega que a narrada situação possibilita o cumprimento da prisão preventiva, pelo Paciente, em seu domicílio residencial, devido ao preenchimento dos requisitos legais. Passemos, pois, à analise dos pleitos do Impetrante. 1- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM Conforme relatado, narra o Impetrante que "foi autuado em flagrante delito no 20 de julho de 2023, por suposta prática de DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11. 240 de 07 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA)". Aduz, em suas razões, a configuração de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, justificando que se encontra em local inadequado a sua condição de saúde pois é portador de doenças psíquicas, necessitando de medicação permanente na Unidade. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante de ID 50017987 e da Ação Penal nº 8008363-96.2023.8.05.0039, verifica-se que, Jakeline Araújo Rocha requereu a decretação de Medidas Protetivas em desfavor do Paciente, seu

companheiro, nos autos n° 8005325-76.2023.8.05.0039, uma vez que este a teria agredido com tapas, murros, pontapés, puxões de cabelo, além de ter ameacado a vítima de morte, dizendo que "cabeças iam voar", sendo o aludido pleito deferido pela Autoridade Impetrada que aplicou, dentre elas, as medidas de afastamento imediato do Paciente do lar, manutenção de distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, proibição de manter qualquer contato com a vítima e proibição de frequentar a Rua Manga Carlota, nº 94, Mangueiral, Camaçari—BA. Ocorre que, após a aplicação de Medidas Protetivas em seu desfavor, o Paciente, no dia 20/07/2023, compareceu à residência da vítima, oportunidade em que ela pediu que ele se retirasse do imóvel. Irresignado, o beneficiário deste writ, portando uma faca, passou a danificar bens móveis da vítima, tais como geladeira, televisão e fogão, bem como cortou a mangueira do gás de cozinha, objetivando incendiar a casa. Urge ressaltar que, em suas declarações perante a Autoridade Policial de fls. 20/21 do documento de ID 50017987, a ofendida acrescentou ser reiteradamente agredida pelo Paciente, fatos esses que ocasionaram, inclusive, a perda do movimento de um dedo e lesão na coluna. Desta forma, o Paciente foi preso preventivamente após o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência supracitadas. Destacou o Magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva, na inteligência dos arts. 311 a 313, III, todos do CPP, que o coacto descumpriu as medidas cautelares a ele imposta, revelando que é necessário a medida extrema para salvaquardar a integridade física e psíquica da vítima (documento ID 50017290). Destacou a Autoridade apontada como Coatora, na decisão de ID 50017290, que após o advento da Lei 11.340/2006 a desobediência a medida protetiva de urgência, é suficiente para ensejar a prisão preventiva com base na preservação da ordem pública. Tal fundamento legal utilizado para justificar a necessidade de acautelamento está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do paciente, reincidente – praticou crime anterior, em contexto de violência doméstica contra a vítima — sendo evidente o risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ – AgRg no HC: 740413 SP 2022/0133829-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)(grifos nossos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍOUICA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ademais, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a custódia provisória é cabível para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme dispõe o art. 313, III, do CPP. 2. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, eis que o ora agranvate, mesmo tendo sido intimado da concessão de medidas protetivas em favor da vítima, as descumpriu, indo até sua residência e quebrado o vidro da porta ao tentar entrar no local, tendo-lhe proferido ameaças de morte, inclusive na presença dos policiais que atenderam a ocorrência. 3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 5. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no HC: 736976 SP 2022/0113745-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEACA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO. 1. O agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, teria invadido a casa da vítima no dia seguinte à sua intimação, dizendo que "entra a hora que ele quiser". 2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resquardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. 3. Em situação semelhante, assentou esta Corte que "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018). 4. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 725221 SP

2022/0050166-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)(grifos nossos) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPC, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. Conforme disposto no art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é admitida a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. ante o evidente risco à integridade física da vítima, uma vez que o agravante teria descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele consistentes em proibição de aproximação da ofendida e de contato com ela ou com seus familiares, por qualquer meio. Conforme consignado no decreto preventivo, ele, durante a vigência das medidas protetivas, teria tentado entrar em contato com a vítima por meio de celular e, posteriormente, teria se dirigido até a residência dela e a ameaçado. 4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 741129 SP 2022/0138384-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)(grifos nossos) Nessa liça, informou a Autoridade Impetrada, no documento de ID 50558714: "Conforme consta dos autos nº 8007873-74.2023.8.05.0039 de Auto de Prisão Em Flagrante, o paciente fora preso em 20.07.2023 após prática do delito descrito no Art. 24-A da Lei 11.340/2006 cumulado com o Art. 163 do CP. Em audiência de custódia (ID 401184029) realizada na data de 24.07.2023 este magistrado analisando o procedimento da autoridade policial e percebendo não se tratar de prisão ilegal a merecer o seu consequente relaxamento, homologou a custódia e a converteu em preventiva eis que em desfavor do flagranteado existem medidas protetivas de urgência da Lei 11340/06 em vigor (autos nº 8005325-76.2023.8.05.0039), de modo que não restou alternativa a este Juízo senão determinar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, eis que, NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTES DECRETADAS. Nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão se mostrava útil naquele — e neste — momento para garantir a tranquilidade da vítima, que reiteradamente vem sendo incomodada pelas atitudes do acusado. (...)" Importa ressaltar que é cediço que em delitos dessa natureza, nos quais a vulnerabilidade das mulheres se revela mais acentuada, cumpre a função de se assegurar o direito à vida, à saúde e integridades física, moral e psicológica das ofendidas, em estrita observância ao poder geral de cautela, de modo que não se pode aguardar um desfecho violento ou, até mesmo, trágico para adoção de providências indispensáveis. Lado outro, a alegada ausência de fundamentação sustentada pelo Impetrante, não merece

ser acolhida, porquanto examinando tal decisão, é possível observar que o Magistrado entendeu que, além do descumprimento da medida protetiva aplicadas em desfavor do Paciente, encontra-se presente o requisito da necessidade de garantir a ordem pública. Assim, facilmente se extrair os motivos pelos quais a Autoridade Impetrada concluiu pela necessidade da imposição da segregação cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, que é uma garantia imposta pela Constituição Federal, no seu art. 93, inciso IX, visando possibilitar que o jurisdicionado, especialmente parte integrante do processo, tenha conhecimento dos motivos pelos quais o juiz se utilizou para resolver a questão levada até ele. Como dito anteriormente, a decisão impugnada é clara em demonstrar as razões pelas quais o Juiz se utilizou para manter a prisão preventiva, não havendo que acolher o argumento trazido pelo Impetrante. Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o Paciente encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, ou seja, o decreto constritivo encontra-se embasado em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. 02- DA PRISAO DOMICILIAR Pugna o Impetrante pela conversão da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar, sob o fundamento que o coacto "vem recebendo medicamento diariamente, sabendo-se que não é o local adequado para uma pessoa fazendo tratamento psiquiátrico avançadíssimo, está recebendo medicação, tendo em vista que além de não ter um setor especifico para fornecer tal medicação, não tem profissionais especializados para tal atividade." (fls. 02 da inicial de 50016280). Em relação à prisão domiciliar, dispõe a inteligência do art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ocorre que, na hipótese do writ, não há nos presentes autos nenhum documento comprobatório dos requisitos estabelecidos no artigo supracitado, havendo somente uma ficha de atendimento do Paciente pelo CAPS de Camaçari/Ba, o qual atesta uma agitação psicomotora do coacto, sendo este devidamente medicado. (documento de ID 50017984). Além disso, conforme informa o Impetrante, bem como demonstra o documento de ID 50017985, o Paciente vem recebendo corretamente todo o medicamento que faz uso. Assim sendo, não merece prosperar pedido de conversão da prisão preventiva do Paciente por domiciliar. 03- DA ALEGADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Por fim, malgrado tenha o Impetrante apontado ter o Paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA DE ROUBO A CAMINHÕES DE CARGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. ORDEM DENEGADA. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a

possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem. O colegiado demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia dos pacientes, diante do modus operandi do delito imputado aos acusados, consistente, ao que se aparenta, em organização criminosa voltada ao assalto de caminhões de carga. In casu, registrou-se o roubo de cerca de 26 toneladas de alumínio, avaliadas em quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por meio de concurso de, ao menos, sete agentes armados. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.(HC 366959 / SP, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2019) (grifos nossos) (...) Por outro lado, é cediço que a alegação das condições pessoais favoráveis do acusado não é, por si só, suficiente para concessão da ordem, notadamente quando a arquição não encontra respaldo na prova pré-constituída, nem são desautorizados, por ausência de impugnação específica, os fundamentos do decreto prisional em vigor. (STJ - HC: 0018873-14.2015.8.05.0000 BA, Relator:Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 02/02/2019, Data de Publicação: 12/02/2019) (grifos nossos). Isto posto, diante de tudo quanto fundamentado acima, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem de habeas corpus. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora